



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388468-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante GERALDO BOGONI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388468-90.2024.8.26.0000

Agravante: Geraldo Bogoni

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Cotia

Voto nº 13.958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

Agravante que postula o arresto cautelar de ativos financeiros do banco réu. O deferimento da tutela de urgência pleiteada pressupõe, além da demonstração da probabilidade do direito invocado pelo autor, a comprovação de risco ao resultado último do processo. O banco réu é uma das maiores instituições financeiras do país, não se vislumbrando a curto ou médio prazo qualquer risco ou obstáculo ao autor, caso seja julgada procedente a ação de origem, em receber seu crédito. Não se verifica, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do agravante, daí o correto indeferimento do arresto cautelar pretendido. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma Julgadora.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Geraldo Bogoni no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais que move em face de Banco do Brasil S/A.

O agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/23), insurgindo-se de decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, consistente na realização de arresto cautelar nas contas bancárias do banco agravado. Em resumo, insistiu na necessidade de concessão do arresto cautelar, ressaltando o autor que é pessoa idosa.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 157 da origem):

"Vistos.

1) *Concedo a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.*

2) *Analiso o requerimento de concessão de tutela de urgência. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, os requisitos legais não ficaram devidamente comprovados. Somente após a triangularização da relação jurídica processual, com o devido exercício do contraditório e do aprofundamento da instrução, é que se poderá, com maior certeza, deliberar acerca da questão posta.

Destaco, ainda, que a requerida é instituição financeira extremamente sólida, não havendo qualquer risco de, se condenada, não possuir patrimônio para fazer frente à condenação.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

3) *Cite-se e intime-se a parte ré para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze). Alerto-a que a não apresentação da defesa no prazo legal implicará na sua revelia.*

Esta decisão, assinada digitalmente, valerá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante, consistente no

arresto cautelar das contas bancárias do réu.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, o deferimento da tutela de urgência pleiteada pressupõe, além da demonstração da probabilidade do direito invocado pelo autor, **a comprovação de risco ao resultado útil do processo.**

Cuida-se na origem de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo agravante em face do banco agravado. Em breve síntese, alegou que sofreu golpe em que foram realizadas diversas operações bancárias, com prejuízo de mais de R\$ 90.000,00.

O autor pleiteou a tutela de urgência para concessão de arresto cautelar com o bloqueio de valores em contas de titularidade do banco agravado.

A despeito da probabilidade do direito sustentado pelo autor, não se vislumbra risco a justificar o deferimento do arresto cautelar pleiteado.

O banco réu é uma das maiores instituições financeiras do país, não se vislumbrando a curto ou médio prazo qualquer risco ou obstáculo ao autor, caso seja julgada procedente a ação de origem, em receber seu crédito.

Não se verifica, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do agravante, daí o correto indeferimento do arresto cautelar pretendido.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, com destaque às ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, feito pela agravante para o fim de arresto do patrimônio das empresas agravadas que supostamente foram as responsáveis pelas operações realizadas mediante fraude – tutela de urgência cautelar que demanda a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC – requisitos não demonstrados – empresas agravadas ainda não citadas – ausência de demonstração de risco ao resultado útil do processo ao ponto de justificar a concessão da medida – decisão mantida – agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento 2278751-80.2023.8.26.0000, relator o Desembargador

CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 17/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão contratual c.c. indenização. Tutela antecipada de urgência. Cautelar de arresto. Inexistência de indício de insolvência ou dilapidação patrimonial dos agravados. Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2083628-18.2021.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 27/08/2022).**

Na mesma linha, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, com destaque às ementas:

"TUTELA DE URGÊNCIA – Ação indenizatória – Arresto cautelar – Pretensão de bloqueio de ativos financeiros de terceiro indicado como beneficiário de quantia transferida pelas autoras via Pix, em operação que elas dizem ser fraudulenta – Indeferimento – Admissibilidade – Ainda que alegada a invasão de perfil de rede social (Instagram) por golpistas, dos quais as autoras foram vítimas, não estão presentes os requisitos da tutela de urgência – Ação indenizatória que é movida contra dois Bancos – Circunstância que afasta o risco de dano às autoras, na hipótese de procedência da ação, diante da solvabilidade dos réus, que são entidades financeiras – Impossibilidade de se atingir patrimônio de terceiro, do beneficiário da transferência bancária, pois ele não integra a relação processual – Manutenção do indeferimento do arresto pretendido - Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento nº 2143745-04.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 15/08/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - Decisão que indeferiu o pedido de tutela, por não se vislumbrar a urgência da medida, ressaltando que não se pode transfigurar um pedido de tutela em antecipação do julgamento de mérito - Pretensão que visa o ARRESTO via SISBAJUD, nas contas bancárias de titularidade da empresa ré - IRRESIGNAÇÃO - Descabimento - Ausência do periculum in mora e da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) - Indícios de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens da parte adversa, não demonstrados - Medida prematura - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento nº 2206692-65.2021.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito**

Privado, relator o Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 30/09/2021).

Concluindo-se, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**